

São Paulo, 04 de maio de 2020

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM

Superintendência de Desenvolvimento do Mercado – SDM

Aos cuidados de:

Antonio Carlos Berwanger - Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

audpublicaSDM0420@cvm.gov.br

Ref.: Comentários à Audiência Pública SDM N° 4/20

Prezados Senhores,

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS – ABRASCA, associação civil de âmbito nacional, sem fins lucrativos, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 2504, 15.º andar, conjunto 151, Jardim Paulista, CEP 01402-000 (“Abrasca”), gostaria de, primeiramente, parabenizar a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) pela pronta resposta à necessidade de regulamentação de assembleias digitais, notadamente face à pandemia do COVID-19 e à consequente restrição a aglomerações e concentração de pessoas imposta pelas autoridades brasileiras.

Nesse contexto, a Abrasca vem, na qualidade de representante dos interesses das companhias abertas associadas, expor suas considerações acerca da minuta de instrução que constou do Edital de Audiência Pública SDM n.º 04/20 (“Minuta” e “Edital”, respectivamente).

A fim de facilitar a compreensão da manifestação da Abrasca a respeito das propostas submetidas à audiência pública, os tópicos abaixo seguem a ordem de pontos e de questões relevantes adotada no Edital.

Com relação ao art. 1º da Minuta, foi incluída referência apenas a debêntures de emissão de companhias abertas ofertadas publicamente ou admitidas à negociação em mercados de valores mobiliários. No entanto, entendemos que sua abrangência deveria incluir também todos os emissores de valores mobiliários regulados pela CVM.

Nesse sentido, a Instrução CVM n° 476, de 16 de janeiro de 2009 (“ICVM 476”), dispõe sobre a realização de ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos, sendo certo que diversos valores mobiliários ali previstos, inclusive as

debêntures, podem ser emitidos por emissores que não tenham o registro de companhia aberta perante a CVM.

Nos termos da ICVM 476, debêntures de emissão de companhias fechadas também podem ser negociadas no mercado secundário e, portanto, ser pulverizadas entre investidores, de modo que a regulamentação da realização de assembleias digitais para tais valores mobiliários seria importante para a segurança de todos os agentes envolvidos e o bom funcionamento desse mercado.

A esse respeito, dentre outras disposições, o art. 17 da ICVM 476 já estipula obrigações mínimas que devem ser observadas pelos emissores de valores mobiliários no âmbito da ICVM 476, tais como normas envolvendo a preparação e divulgação de suas demonstrações financeiras, as quais, originalmente, seriam aplicáveis apenas a companhias abertas. De forma pertinente, portanto, a CVM regula aspectos da vida societária de emissores de valores mobiliários que não são companhias abertas, e entendemos que o mesmo racional poderia ser aplicado às assembleias digitais.

Dessa forma, como o regramento da participação e votação a distância em assembleias gerais de debêntures de emissão por companhias fechadas seria benéfico aos investidores, agente fiduciário e ao próprio emissor, sugerimos que a Minuta não se restrinja apenas a debêntures emitidas por companhias abertas, devendo abranger igualmente quaisquer debêntures que tenham sido ofertas publicamente a investidores, ainda que com esforços restritos de distribuição e emitidas por emissores sem registro de companhia aberta perante a CVM.

Adicionalmente, entendemos que a Minuta deveria dispor sobre a participação e votação a distância em outros valores mobiliários que não tenham regulamentação específica a esse respeito. Ainda que a leitura do art. 10, parágrafo único, da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, já permita interpretação nesse sentido, entendemos ser importante estender expressamente a aplicação da Minuta a certificados de recebíveis imobiliários, certificados de recebíveis do agronegócio e notas promissórias, por exemplo, para evitar quaisquer dúvidas sobre a aplicação da Minuta nesses casos.

Nesse sentido, propomos que as referências a “debêntures” e “debenturistas” ao longo da Minuta sejam adaptadas para alcançar os outros valores mobiliários e seus respectivos titulares, a exemplo da seguinte alteração seja efetuada em seu art. 1º:

“Art. 1º Esta Instrução regulamenta a participação e votação a distância em assembleias de titulares de debêntures ou de outros valores mobiliários ofertados publicamente ou admitidos à negociação em mercados de valores mobiliários e que não possuam regulamentação específica sobre o assunto, inclusive a sua realização de modo parcial ou exclusivamente digital.

Parágrafo único. O disposto nesta Instrução não se aplica às assembleias de titulares de valores mobiliários referidos no caput, cuja escritura de emissão ou

instrumento equivalente expressamente vede a participação e votação a distância.”

Ou:

“Art. 1º Esta Instrução regulamenta a participação e votação a distância em assembleias de titulares de debêntures ou de outros valores mobiliários ofertados publicamente ou admitidos à negociação em mercados de valores mobiliários e que não possuam regulamentação específica sobre o assunto, inclusive a sua realização de modo parcial ou exclusivamente digital, desde que não vedadas na escritura de emissão ou instrumento equivalente a participação e a votação a distância.

Por fim, com relação ao local da assembleia geral, o Edital discorre que “(...) *uma primeira diferença significativa das assembleias de acionistas para as de debenturistas é a maior flexibilidade para sua realização fora da sede da companhia. Na visão da CVM, o art. 71, § 2º, da Lei 6.404, de 1976, não impõe, por si só, a incidência de todo o disposto no art. 124, § 2º, da mesma Lei, para as assembleias de debenturistas”*.

Nesse sentido, de modo a afastar dúvidas já manifestadas por alguns participantes do mercado com relação ao tema, sugerimos deixar de forma expressa que o local de realização da assembleia geral de debenturistas ou outros valores mobiliários não precisa ser a sede do emissor, por meio da inserção de novo parágrafo 2º e renumeração dos subsequentes:

§ 2º A assembleia, digital ou não, poderá ser realizada em local livremente acordado pelas partes na escritura de emissão ou instrumento equivalente.

A Abrasca aproveita para reafirmar o apoio e a confiança no trabalho da CVM, bem como enaltece o auxílio na compreensão e equacionamento do problema.

Sem mais, permanecemos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Eduardo Lucano da Ponte
Presidente Executivo

ABRASCA